

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2024/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE, CNPJ n. 82.991.837/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **PAULOCÉSAR SEDREZ**;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRUSQUE, CNPJ n. 82.991.738/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **MARCELO GEVAERD**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025** e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comerciários**, com abrangência territorial em **Botuverá/SC, Brusque/SC e Guabiruba/SC**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estipulado para os integrantes da categoria, um salário normativo, reajustado nas seguintes condições:

I - para os empregados do comércio varejista e/ou atacadista:

a) **R\$ 1.980,00 (Hum mil novecentos e oitenta reais)**, a vigorar a partir de **01 de novembro de 2024**;

b) **R\$ 1.662,00 (hum mil, seiscentos e sessenta e dois reais)**, a vigorar desde **01 de novembro de 2024**, para os recém admitidos na empresa que nunca tenham trabalhado (1º Emprego), nos primeiros 06 (seis) meses; enquadram-se também neste item, para efeitos de recebimento de seus salários, nos 90 (noventa) primeiros dias, os serventes de limpeza, bem como os empacotadores e/ou embaladores, repositores, além dos admitidos a título de experiência.

II – para os empregados no comércio varejista e/ou atacadistas em REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS – REPIS, mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específico ao REPIS que autoriza, na vigência desta convenção, à prática dos seguintes salários:

c) **R\$ 1.886,00 (Hum mil oitocentos e oitenta e seis reais)**, a vigorar a partir de **01 de novembro de 2024**;

d) R\$ 1.597,00 (Hum mil quinhentos e noventa e sete reais) a vigorar a partir de **01 de novembro de 2024**, para os recém-admitidos na empresa que nunca tenham trabalho (1º Emprego), nos primeiros 06 (seis) meses; enquadram-se também neste item, para efeitos de recebimento de seus salários, nos 90 (noventa) primeiros dias os serventes de limpeza, bem como os empacotadores e/ou embaladores, repositores, além dos admitidos a título de experiência.

A instituição do REPIS tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's – Micro-empresendedores Individuais, ME's – Micro Empresas e EPP's – Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal nas respectivas legislações de regência), tendo como parâmetro o número de empregados, que pelas características específicas da categoria econômica nelas usualmente se ativam, fica definido o REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

- 1 – Cumprimento da cláusula denominada: "Cláusula de Adesão".
- 2 – Requerimento da empresa ao Sindicato Patronal para emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO, deverá estar acompanhado de cópia do último CAGED;
- 3 - Compromisso e comprovação do integral cumprimento desta Convenção;
- 4 - Emissão e entrega à empresa pelo SINDICATO PATRONAL de CERTIDÃO DE ADESÃO, que autoriza, na vigência desta convenção, à prática do salário previsto na alínea "c" do item II desta cláusula.

Parágrafo primeiro - para o REPIS, cumprido o disposto nos itens 1, 2, 3 e 4 do inciso II, as empresas receberão em até 10 (dez) dias úteis, sem qualquer custo, assinada pelos SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL a CERTIDÃO DE ADESÃO com validade coincidente com a da presente norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados. Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para regularização de sua situação junto à entidade.

Parágrafo segundo - A contratação de empregados forma irregular (sem a detenção da CERTIDÃO DE ADESÃO) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula "SALÁRIO NORMATIVO, além da penalidade por descumprimento da Convenção Coletiva prevista neste instrumento.

Parágrafo terceiro - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça do Trabalho do direito ao pagamento dos salários previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da CERTIDÃO DE ADESÃO.

Parágrafo quarto - Não é permitida a redução salarial para os empregados já admitidos pelas empresas optantes pelo SIMPLES nacional.

Parágrafo quinto - O Sindicato Patronal encaminhará ao Sindicato Profissional cópia das CERTIDÕES DE ADESÃO ao REPIS em até 30 (trinta) dias de sua emissão.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria dos comerciários serão reajustados, a partir de **01 de novembro de 2024**, pelo percentual de **5,60% (cinco vírgula sessenta por cento)**, o qual deverá incidir sobre os salários vigentes em **31 de outubro de 2023**.

Parágrafo primeiro - os empregados admitidos após **01.11.2023 à 31.10.2024** terão seus salários reajustados conforme índice do *caput*, proporcionalmente, conforme sua data de

admissão.

Parágrafo segundo – poderão ser compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período compreendido entre **01/11/2023 e 31/10/2024**.

Parágrafo terceiro - eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos índices de reajuste menor na folha de **outubro de 2024**, em relação ao constante desta cláusula, deverão ser ajustadas nas folhas de **dezembro de 2024**.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

- a) Fica garantido ao empregado comissionista puro, remuneração nunca inferior ao salário normativo estabelecido no CAPUT da cláusula anterior;
- b) O cálculo das férias e do 13º salário dos comissionistas, levará em conta o valor médio das comissões dos últimos 12 (doze) meses de trabalho;
- c) A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo de pagamento das comissões antes do último dia do mês, deverá efetuar o pagamento das mesmas no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

As empresas que atrasarem por culpa própria, o pagamento mensal de seus empregados, pagarão após o prazo legal previsto em Lei, multa de 1% (um por cento) ao dia sobre os salários vencidos até o limite de 10% (dez por cento) por mês;

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão ou disponibilizarão através de instituição financeira, aos seus empregados, envelope físico ou eletrônico de pagamento ou similar, contendo pelo menos, o nome da firma, as importâncias pagas, os descontos efetuados e o recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

A título de **quebra de caixa**, as empresas pagarão aos empregados que exerçam a função de caixa e/ou cobrador, a importância de **R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais)**, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem, desde que sejam a menor, respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro adiante.

Parágrafo primeiro – As empresas que além dos próprios recebíveis, prestarem serviços de cobranças bancárias, tais como recebimento de contas de água, luz, telefone ou demais títulos de créditos, ficarão obrigadas ao pagamento da importância de **R\$ 669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais)**, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem, desde que sejam a menor.

Parágrafo segundo – O disposto no Parágrafo Primeiro supra, não se aplica as empresas que porventura transfiram a titularidade de seus recebíveis para outras entidades ou empresas.

Parágrafo terceiro – Torna-se sem efeito o cumprimento das disposições insertas nesta cláusula, caso a empresa não descontar de seus empregados as diferenças verificadas no fechamento do caixa. Esta liberalidade não se aplica às empresas que já praticam a quebra de caixa.

Parágrafo quarto – considera-se quebra de caixa, a falta que eventualmente venha existir. Eventuais sobras serão entregues ao caixa geral da empresa para posterior registro de caixa. Estes valores de eventuais sobras **não** poderão ser descontados dos operadores de caixa.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

a - A remuneração das horas extras dos comissionistas, tomará por base o valor total dos salários auferidos durante os últimos 06 (seis) meses. Este montante será dividido por 06 (seis), para apurar-se a média mensal. Esta média deverá ser dividida por 220 (duzentos e vinte) horas. O valor daí resultante será multiplicado pelas horas extras trabalhadas durante o mês, ou final do prazo do Banco de Horas. A este valor será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) ;

b - Para quem percebe salários fixos, a remuneração das horas extras terá por base o valor do último salário percebido, dividido por 220 (duzentas e vinte) horas, multiplicando-se o valor daí resultante pelas horas extras trabalhadas, acrescentando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES (ADESÃO). Nos termos do artigo 611-A da CLT é vedada prorrogação de jornada em ambientes insalubres, exceto mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica para autorização, nos termos da **Cláusula de Adesão**.

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

Será oferecido um lanche, gratuitamente, a todo empregado em regime de horas extras, desde que a duração das horas extras seja superior a uma hora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VANTAGEM EXTRA SALARIAL

É concedida uma vantagem extra salarial no importe de **R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos)** corrigidos por qualquer reajuste concedido a categoria profissional, **somente para as MÃES COMERCÍARIAS, com filhos até a idade de 14 (catorze) anos**. Aos comerciários casados e ou viúvos que vinham recebendo o referido benefício até a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** permanece esta obrigatoriedade.

Parágrafo Único – A empresa poderá, alternativamente, permutar o valor equivalente ao estabelecido no **CAPUT**, mediante a concessão de crédito, no mesmo valor, para abatimento do valor do prêmio, ao empregado que desejar realizar a contratação de seguro ou plano de saúde. A empresa poderá, ainda, permutar referido valor mediante o fornecimento de cesta básica no mesmo valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

1) FERIADOS - É vedado o trabalho aos feriados, exceto mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica para autorização, nos termos da **Cláusula de Adesão** e submetido às seguintes condições:

a - pagamento de abono ao seu empregado, no valor de **R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, para cada feriado trabalhado em caráter meramente "INDENIZATÓRIO", não gerando reflexos sobre as demais verbas salariais, seja a que título for.

b - conceder folga compensatória em até 30 (trinta) dias seguintes ao feriado trabalhado;

c - no mês em que ocorrer dois feriados, o segundo feriado será compensado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do dia seguinte ao dia trabalhado;

d- Fornecimento de alimentação, a exceção dos supermercados, e,

e - Fornecimento do vale transporte.

Parágrafo Primeiro - As empresas do comércio do setor "supermercadista" estão isentas do cumprimento dos requisitos contidos nas letras "a"; "b"; "c"; "d" e "e" desta cláusula, caso optem por uma das seguintes regras para os trabalhos aos feriados:

I) remunerar em dobro as horas trabalhadas naqueles dias, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal nos termos da Súmula 146 do TST, garantindo a concessão do descanso semanal remunerado previsto em lei (dentro da semana) e vale transporte; ou,

II) remunerar as horas trabalhadas naqueles dias, além da concessão do descanso semanal remunerado previsto em lei (dentro da semana) e conceder também uma "folga extra" (DSR) compensatória a ser usufruída nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao feriado trabalhado e vale transporte.

Parágrafo Segundo: Para utilizar as opções previstas nos itens "I" ou "II", as empresas do setor "supermercadista" deverão cumprir ao que dispõe na cláusula de adesão, bem como, comunicar previamente os sindicatos em até 15 (quinze) dias antes exercer o referido direito de opção.

2) DOMINGOS - Fica autorizado o trabalho e funcionamento das empresas nos domingos, obrigando-se, aquelas que optarem pelo funcionamento aos domingos, independentemente do gênero, ao seguinte:

f - pagamento de abono ao seu empregado, no valor de **R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)**, para cada domingo trabalhado em caráter meramente "INDENIZATÓRIO", não gerando reflexos sobre as demais verbas salariais, seja a que título for.

g - conceder folga compensatória ao domingo trabalhado, ou na semana anterior ou na semana seguinte, à critério da empresa.

h - fornecimento de alimentação, a exceção dos supermercados, e,

i - fornecimento do vale transporte.

j - O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir pelo menos uma vez no período de 3 semanas com o domingo, ou seja, 2 domingos trabalhados por 1 domingo de descanso. Esta alínea terá vigência exclusivamente durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho.

h - Excepcionalmente no mês de dezembro, considerando o período natalino, é facultado o trabalho em 03 (três) domingos no mês, sendo que a folga correspondente a cada domingo trabalhado no mês de dezembro deverá ser concedida até 20 de janeiro do ano subsequente,

em exceção ao disposto nas letras "g" e "j" desta cláusula. Esta alínea terá vigência exclusivamente durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas comerciais reembolsarão a mãe comerciária, o **valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, para cada filho até a idade de 05 (cinco) anos** internado na creche mantida pelo Sindicato Profissional, ou ainda, o **valor mensal de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, para cada filho até a idade de 05 (cinco) anos**, caso não haja a prestação deste serviço pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada na Carteira de Trabalho Digital, em conformidade com a legislação vigente. No caso do comissionista, será anotado o percentual recebido e seu salário fixo, podendo discriminar em contrato a parte, em duas vias e mencionado na CTPS, quando houver mais de um percentual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho Digital do empregado a duração do Contrato de Experiência, o qual ficará suspenso no evento de concessão de benefício previdenciário, devendo-se completar o tempo nele previsto após a cessação do benefício referido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

As empresas se comprometem a, sempre que rescindirem o contrato de trabalho do funcionário da categoria profissional, comunicar o mesmo por escrito a ocorrência do motivo ensejador da justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias serão pagas, independentemente do motivo ensejador, em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único - Extrapolado o prazo ora estabelecido, será devida a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

a - Quando o empregado obtiver novo emprego ou atividade antes do término do aviso prévio, este fica obrigado, salvo dispensa do empregador, a permanecer trabalhando pelo prazo mínimo de 05 dias úteis (e caso o empregado não cumpra, o empregador poderá descontar os 05 dias), contados a partir da comunicação escrita fica o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

b - O empregado que conte com 06 (seis) ou mais anos de serviços na mesma empresa e idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, inclusive se indenizado.

c - A gestante, ao retornar da licença maternidade, fica dispensada do cumprimento do

aviso prévio, sendo vedado o desconto, caso de pedido de demissão seja efetuado até o término da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea B do ADCT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa, não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de tempo de serviço serão feitas **OBRIGATORIAMENTE** perante a Entidade Sindical Profissional no prazo de 10 (dez) dias da data devida para o pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por erros verificados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – JORNADA 12 X 36 (ADESÃO)

Com fundamento inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, Art. 59-A e 611-A, ambos da CLT, fica facultado às Empresas, estabelecer acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho no regime 12 x 36 (12h00min de trabalho com 36h00min de descanso), mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica nos termos da “Cláusula de Adesão” e nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro - As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das rubricas legais.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido um intervalo de 01 (uma) hora para refeição ou descanso, não podendo coincidir com o início ou o término da jornada, bem como, não será permitida a redução do intervalo intrajornada mesmo com autorização individual do trabalhador.

Parágrafo terceiro - As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal (até o limite diário e semanal da jornada 12x36) não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo quarto - Os feriados laborados serão remunerados em dobro (Súmula n. 444 do TST - 100%). Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12 x 36.

Parágrafo quinto - O empregado que trabalhar nessa modalidade de jornada não poderá receber salário mensal inferior ao Piso da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SEMANA ESPANHOLA (ADESÃO)

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e art. 611-A da CLT, as Empresas poderão adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, alternando semanalmente as jornadas de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 08h00min normais) em uma semana e 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 08h00min normais) na semana seguinte, mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica para utilização desta cláusula, nos termos da "**Cláusula de Adesão**".

Parágrafo único - A adoção do sistema de alternância de jornadas semanais (40/48 horas), poderá se dar por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS (ADESÃO)

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, somente será permitido "Banco de Horas", inclusive em locais insalubres, mediante **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica para utilização desta cláusula, nos termos da "**Cláusula de Adesão**" e submetido às seguintes condições:

- a - o trabalho a maior efetuado pelo empregado em determinado período, será compensado, com descanso equivalente a hora por hora, em outra oportunidade;
- b - período de apuração de no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
- c - 40 (quarenta) horas em excesso por período de 30 (trinta) dias;
- d - ao final do período de apuração, caso o empregado tenha crédito de horas, estas serão pagas com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento), ou seja, será efetuado o cálculo da hora normal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- e - no mesmo prazo acima, caso o empregado tenha débito de horas, estas serão zeradas;
- f - em caso de saída do empregado, por qualquer motivo, com ou sem justa causa, deverá ser efetuado o levantamento das horas em crédito ou débito existentes, e pagos em dinheiro pela parte devedora;
- g - disponibilização do relatório de horas para os empregados, em especial, no fechamento do trimestre.

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente para o mês de dezembro, as empresas que se utilizarem do banco de horas, ficam obrigadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas, ficando autorizadas a proceder a compensação com relação aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Parágrafo segundo - O pagamento das horas compensadas dos funcionários comissionados (puros ou não) será feito pela média das comissões, da mesma forma que o cálculo para o DSR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO (ADESÃO)

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e o parágrafo único do artigo 611-B da CLT, as empresas ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, através deste instrumento, respeitado o limitemínimo de intervalo

de 30 minutos para jornadas superiores a 06 (seis) horas e mediante apresentação de **CERTIDÃO DE ADESÃO** específica para utilização desta cláusula, nos termos da cláusula denominada "Cláusula de Adesão".

Parágrafo primeiro - A redução do intervalo intrajornada poderá ocorrer por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

Parágrafo segundo - Fica vedada a utilização desta cláusula para empregados que estejam submetidos a jornada de escala de 12 x 36 horas.

Parágrafo Terceiro - Para redução de horário intrajornada previsto nesta cláusula, a empresa aderente a deverá, ainda, garantir condições adequadas que possibilitem ao empregado usufruir do direito de repouso e alimentação.

Parágrafo Quarto - Ainda mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, a empresa poderá aumentar o limite máximo de intervalo para descanso e alimentação até 02h15.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro ponto ou cartão, independentemente do número de funcionários. Será ainda permitida, mediante homologação no sindicato profissional, a utilização de sistemas alternativos de controle de ponto eletrônico, nos termos da Portaria 373/2011 do MTE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

As empresas não poderão descontar da remuneração de seus empregados, matriculados no Tiro de Guerra, nesta cidade de Brusque, as horas destinadas a prestação de serviço militar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas aos empregados vestibulandos, para a realização das provas vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados que se demitirem espontaneamente ser-lhes-á pago as férias proporcionais, independente do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Serão fornecidos gratuitamente os uniformes, quando forem exigidos pela empresa, na base de, no mínimo, 02 (dois) uniformes anuais, sendo vedado seu desconto e/ou pagamento por parte do empregado à empresa, quer total quer parcial, em qualquer hipótese.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da Entidade Sindical dos comerciários serão aceitos pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com a entidade sindical, na sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas associadas concordam em permitir a fixação de editais e avisos do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque, em quadros localizados e determinados pelas empresas, devendo tais documentos ser previamente submetidos a apreciação e aprovação das empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Juntamente com os recolhimentos dos descontos das contribuições e/ou outras taxas deverão as empresas enviar ao Sindicato Profissional, relação dos empregados, contendo dita relação, o nome, função e a data de admissão, independentemente do efetivo desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais da Entidade profissional serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos ou reuniões sindicais, durante 30 (trinta) dias por ano, sendo 10 (dez) dias sem prejuízo de suas remunerações e os outros 20 (vinte) dias compensados com as férias e pré avisando à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As empresas se comprometem a repassar ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque, quer via bancária quer via secretaria, os valores resultantes das mensalidades de seus associados, retidas em folha de pagamento, até o **DIA 15** de cada mês, na forma do artigo 545, da CLT.

Parágrafo único - O valor do desconto mensal será de **R\$ 70,00 (setenta reais)**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA DE COOPERAÇÃO

As empresas, pelo presente instrumento coletivo, recolherão mensalmente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque, para que seja aplicado em suas ações médicas/odontológicas e de assistência social aos empregados da categoria, o valor de **R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos)** por empregado, da categoria profissional, sindicalizado ou não, cujo valor ora estabelecido fica limitado ao teto de **R\$ 1.402,00 (hum mil, quatrocentos e dois reais)** por empresa. Tal quantia deverá ser recolhida juntamente com a guia mensal das mensalidades sindicais, no mesmo prazo a elas destinado.

Parágrafo Primeiro – As partes, considerando que o sindicato laboral está passando por reformulações, com a manutenção da necessidade de dilação do prazo de adequação da entidade sindical laboral, no tocante as ações médicas/odontológicas e de assistência social, e diante dos efeitos da Reforma Trabalhista - Lei 13.467/17 – em especial, quanto a contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical), as partes convencionam a manutenção desta taxa como solução temporária e transitória, com a fixação desta cláusula exclusivamente durante a vigência desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Cooperação tem como fundamento o princípio da mutualidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De acordo com a decisão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em **20 de setembro de 2024** na sede do sindicato na cidade Brusque-SC, para a qual foi convocada toda categoria profissional, e tendo em vista que a Convenção Coletiva abrange toda categoria por força constitucional da representação compulsória, estabeleceu-se a referida assembleia como fonte de autorização prévia e expressa dos trabalhadores e deliberando que as empresas se obrigam a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, empregado associado ou não, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque, os percentuais nos meses abaixo explicitados, conforme segue:

I) Na remuneração da competência dos meses de **novembro**, serão descontados **2% (dois por cento)** do Salário Base, limitados a **R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

II) Na remuneração da competência dos meses de **junho**, serão descontados **2% (dois por cento)**, do Salário Base limitados a **R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

Parágrafo primeiro - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito em conta corrente, mediante guia fornecida pelo Sindicato Profissional, devendo ser os valores descontados, recolhidos até o dia 15 do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo segundo - Conforme deliberação da assembleia, fato gerador para o desconto, ficou garantido o direito à oposição ao desconto previsto nesta cláusula, **por parte do empregado não sindicalizado**, por meio de manifestação pessoal perante o Sindicato Profissional, por escrito e de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias da referida assembleia, nos termos do Edital. No mesmo prazo, nas cidades em que não houver local físico (sede, subedes ou estabelecimento autorizado) para recebimento das oposições, poderá ser enviada pelo trabalhador pelo correio, com aviso de recebimento (AR), devendo encaminhar cópia da oposição ao seu empregador.

Parágrafo terceiro - O Sindicato Profissional ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula, sendo a decisão assemblear ato unilateral de vontade dos trabalhadores, não tendo o sindicato patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses.

Parágrafo quarto - A falta de recolhimento da contribuição ou o recolhimento fora do prazo acima estabelecido importará na cobrança de juros de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como, honorários advocatícios.

Parágrafo quinto – Devido a data da efetiva assinatura da presente CCT as empresas que não efetuaram os descontos na folha de **novembro de 2024**, deverão efetuar o desconto da contribuição da competência de **novembro de 2024**, impreterivelmente, na folha do mês

de **dezembro de 2024**, sem penalidades, respeitado o direito de oposição. As partes estabelecem ainda, o prazo de 10 (dez) dias prévios a cada cobrança para exercício do direito de oposição nos termos do parágrafo segundo, quais sejam, de **06 a 16 de dezembro/24 (referente alínea "a") e de 20 a 30 de maio/25 (referente alínea "b")**.

Parágrafo sexto – A Entidade Sindical Laboral assume toda e qualquer responsabilidade jurídica, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referentes a Contribuição Assistencial, isentando a Entidade Sindical Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades.

Parágrafo sétimo – Em caso de decisão judicial que determine a devolução de valores relativos à referida taxa, considerando que o Sindicato Profissional é o exclusivo beneficiária mesma, caberá exclusivamente ao mesmo promover a devolução integral do valor determinado pelo Poder Judiciário, se obrigando ainda, a ressarcir as empresas que eventualmente venham a compor a lide e/ou o Sindicato Patronal em caso prejuízo decorrente de eventual condenação solidária e/ou subsidiária, para devolução de valores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TAXA NEGOCIAL PATRONAL

As empresas que compõe a categoria econômica de abrangência do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Brusque, considerando a abrangência desta Convenção Coletiva do Trabalho, bem como a instituição de cláusulas que necessitam de adesão formal para sua utilização válida e legal, deverão recolher a Taxa Negocial Patronal, em favor do Sindicato Patronal, até o último dia útil de **março de 2025**, em conformidade com a tabela progressiva a seguir transcrita, estipulada com base no número de empregados registrados, conforme aprovação na **Assembleia Geral Extraordinária** da entidade, realizada em **09 de outubro de 2024**:

EMPRESAS COM 00 A 03 EMPREGADOS.....	R\$ 147,00
EMPRESAS COM 04 A 06 EMPREGADOS.....	R\$ 264,00
EMPRESAS COM 07 A 11 EMPREGADOS.....	R\$ 421,00
EMPRESAS COM 12 A 18 EMPREGADOS.....	R\$ 655,00
EMPRESAS COM 19 A 30 EMPREGADOS.....	R\$ 843,00
EMPRESAS COM 31 A 40 EMPREGADOS.....	R\$ 1.032,00
EMPRESAS COM 41 A 50 EMPREGADOS.....	R\$ 1.148,00
EMPRESAS COM 51 A 60 EMPREGADOS.....	R\$ 1.329,00
EMPRESAS COM 61 A 80 EMPREGADOS.....	R\$ 1.758,00
EMPRESAS COM 81 A 100 EMPREGADOS.....	R\$ 1.973,00
EMPRESAS COM 101 A 130 EMPREGADOS.....	R\$ 2.134,00
EMPRESAS COM MAIS DE 131 EMPREGADOS.....	R\$ 2.326,00

Parágrafo único – A taxa negocial patronal será apurada considerando cada CNPJ registrado na Receita Federal do Brasil, sendo que para as empresas que possuam o CNPJ de suas filiais cadastradas na raiz do seu CNPJ principal, ficará a referida taxa limitada ao pagamento duas

vezes o valor da taxa referente ao CNPJ que possua maior número de funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado às empresas, mediante obtenção de **CERTIDÃO DE ADESÃO**, aderirem às cláusulas da presente CCT que necessitam de adesão para sua utilização válida e legal, e discriminadas abaixo:

- a) Cláusula denominada: "REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS – REPIS".
- b) Cláusula denominada: "JORNADA 12 X 36".
- c) Cláusula denominada: "SEMANA ESPANHOLA"
- d) Cláusula denominada: "BANCO DE HORAS".
- e) Item "1) FERIADOS" da Cláusula denominada: "TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS".
- f) Cláusula denominada: "INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO".
- g) Parágrafo Único denominado "PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES", previsto na cláusula denominada "HORAS EXTRAS"

Parágrafo primeiro - Para obtenção da **CERTIDÃO DE ADESÃO** as empresas interessadas deverão atender as condições e requisitos que se seguem:

A) As empresas devem estar adimplentes com suas obrigações perante os sindicatos Patronal e Profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho.

B) As empresas interessadas na emissão da Certidão de Adesão deste instrumento deverão apresentar REQUERIMENTO até o dia **17/01/2025** ou antes da utilização das cláusulas que dependam de adesão, junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo através do e-mail: sindilojas@sindilojasbrusque.com.br, com cópia para o email do Sindicato Profissional presidencia@secbrusque.com.br comunicando a(s) cláusula(s) que pretende aderir, informando dados da empresa, endereço, telefone, e-mail, eventual contabilidade/contabilista responsável.

Parágrafo segundo – Cumprido os requisitos, a Certidão de Adesão será emitida pelo sindicato Patronal e assinado por ambas entidades, Patronal e Profissional, terá validade de 12 (doze) meses, devendo a empresa interessada requerer novo ao final do seu período de vigência.

Parágrafo terceiro - Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Profissional, caso as empresas optem pela utilização/aplicação das cláusulas objeto de adesão.

Parágrafo quarto – A CERTIDÃO DE ADESÃO passará a ser emitida após assinatura da presente Convenção Coletiva, sendo obrigatória a partir de **15/01/2025**, inclusive para regularizar o período retroativo (01/11/24 a 14/01/25), sob pena de infração a esta convenção para utilização das cláusulas deste instrumento que necessitam de adesão sob pena de infração a esta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre Sindicato Profissional e empresa(s) integrante(s) da categoria, mediante a anuência do Sindicato Patronal nos respectivos instrumentos normativos, sem a qual serão considerados nulos.

Parágrafo primeiro - as partes interessadas em firmar Acordo Coletivo deverão estar adimplentes com ambas as entidades sindicais.

Parágrafo segundo - Excetuam-se do previsto no *caput* desta cláusula os Acordos Coletivos de Trabalho firmados anteriormente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DADOS CADASTRAIS

Com vistas à atualização dos dados cadastrais junto aos Sindicatos Laboral e Patronal, as empresas integrantes da categoria, associadas ou não, deverão remeter às entidades (ambas) anualmente até 31 de janeiro, por meio eletrônico (e-mail) ou impresso seus dados, informando:

- a) Inscrição no CNPJ/MF;
- b) Razão Social e nome de Fantasia - se houver;
- c) Endereço completo;
- d) Capital Social atual;
- e) Nome completo de todos os sócios da empresa;
- f) Número de empregados;
- g) Telefone/Fax e e-mail;
- h) Pessoa de contato na Empresa;
- i) Pessoa de contato no Escritório de Contabilidade, com telefone e e-mail.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto nesta cláusula constitui descumprimento a convenção coletiva, porém, a penalidade pecuniária somente será imposta se mantido o descumprimento após notificação do sindicato com prazo de 10 (dias) para regularização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AÇÕES DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para ajuizamento de ações de cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de **90% (noventa por cento)** do valor pago a título de "quebra de caixa", por infração em caso de descumprimento das obrigações relativas às cláusulas da presente Convenção, a qual reverterá totalmente em favor dos prejudicados.

Parágrafo primeiro - No caso de reincidência, somente caracterizada após a notificação expressa da empresa pelo Sindicato, a multa estabelecida no *caput* desta cláusula será de 10% (dez por cento) do valor pago a título de quebra de caixa, por infração e por empregado.

a - No caso de empresa com vários estabelecimentos, a multa somente será aplicada em relação ao estabelecimento infrator.

b - Ficam excluídos da aplicação de quaisquer das multas ora estabelecidas, as irregularidades concernentes a erros verificados no preenchimento de quaisquer dos documentos.

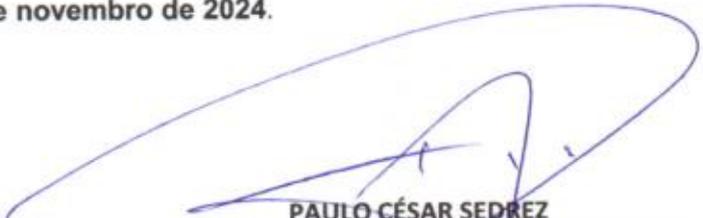
Parágrafo segundo - No que diz respeito ao descumprimento da cláusula de adesão e/ou das cláusulas que necessitam de adesão e/ou acordos coletivos, as empresas fazendo uso indevido, ou seja, sem o ACORDO COLETIVO OU CERTIDÃO DE ADESÃO, incorrerão ainda:

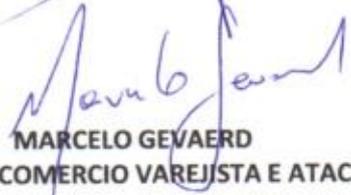
c - penalidade pedagógica no valor de 2x (duas vezes) o valor da Taxa Negocial Patronal, revertido em favor das entidades sindicais, para complemento de custeio da fiscalização desta CCT, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada entidade.

Parágrafo terceiro – Como exceção a aplicação das penalidades dispostas nesta cláusula, as partes estabelecem que em caso a infração a cláusula da convenção apurada possua competente sanção legal em nosso regramento jurídico, será aplicada exclusivamente a sanção legal prevista, sendo vedado neste caso ao Sindicato Profissional a aplicação das penalidades adicionais previstas nesta cláusula.

Parágrafo quarto - A quitação da penalidade nesta cláusula, não confere às empresas quitação de seus débitos/obrigações com as entidades sindicais signatárias.

Brusque, 22 de novembro de 2024.


PAULO CÉSAR SEDREZ
PRÉSIDENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRUSQUE


MARCELO GEVAERD
PRÉSIDENTE SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRUSQUE